



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10108.000158/2001-24
<b>Recurso n°</b>	131.219 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.780
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: Processo administrativo fiscal. Inauguração do litígio.

Impugnação apresentada a destempo é imprestável para inaugurar a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime daquele órgão judicante que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Livramento, NIRF 2.136.891-0, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folha 38), a exigência decorre da glosa da parcela excedente da área de utilização limitada declarada em face da área de reserva legal averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Regularmente intimada da exigência fiscal no dia 2 de julho de 2001 [<sup>1</sup>], a impugnação de folhas 46 e 47 é oferecida no dia 6 de agosto imediatamente subsequente. Nela é alegado que a área glosada é imprestável para a atividade produtiva e declarada de interesse ecológico, conforme laudo técnico e Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.*

*O reconhecimento da isenção da área de interesse ecológico é com base em Ato do Poder Público Federal ou Estadual, declarando a área do imóvel como tal, em caráter específico.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 77 a 80. Nessa petição, reitera as razões iniciais, noutras palavras, e acrescenta haver requerido ao Ibama a declaração da área de interesse ecológico. Diz isso fazendo referência ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Na sessão de julgamento de 13 de julho de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.175, a conversão do julgamento do recurso em diligência à Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Regularmente notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no dia 2 de julho de 2001, segunda-feira, do que faz prova o Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 44, o autuado somente apresentou a peça impugnativa de folhas 46 e 47 no dia 6 de agosto, também segunda-feira, quando já transcorridos 35 (trinta e cinco) dias da ciência do auto de infração, fatos

<sup>1</sup> Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 44.

explicitamente narrados no terceiro parágrafo do relatório do acórdão recorrido (folha 72), exceto quanto ao número de dias transcorridos.

Nada obstante, o relator de primeira instância administrativa concluiu no primeiro parágrafo do seu voto:

6. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 <sup>[2]</sup> e, portanto, dela tomo conhecimento.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS), para que seja esclarecida a apontada contradição entre o relatório e o voto condutor do acórdão recorrido.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, o relator do julgamento de primeira instância, na sua manifestação de folha 110, concluiu ter cometido um equívoco ao afirmar que a impugnação era tempestiva.

Concluída a diligência, sem manifestação da recorrente, apesar de intimada para tanto, a autoridade preparadora devolve para julgamento<sup>3</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 116 folhas.

É o Relatório.



---

<sup>2</sup> Decreto 70.235, de 1972, art. 15: “A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

<sup>3</sup> Despacho acostado à folha 116 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, a despeito de regularmente notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no dia 2 de julho de 2001, segunda-feira, do que faz prova o Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 44, o autuado somente apresentou a peça impugnativa de folhas 46 e 47 no dia 6 de agosto, coincidentemente outra segunda-feira, quando já transcorridos 35 (trinta e cinco) dias da ciência do auto de infração. Esses fatos, exceto quanto ao número de dias transcorridos, são explicitamente narrados no terceiro parágrafo do relatório do acórdão recorrido (folha 72).

É certo que no primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão da primeira instância administrativa a impugnação é conhecida e tida como tempestiva. No entanto, provocado por este colegiado, o próprio relator da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) reconheceu a contradição entre o relatório e o voto condutor do acórdão recorrido e concluiu ter cometido um equívoco ao afirmar que a impugnação era tempestiva<sup>4</sup>.

Portanto, forte no artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972, entendo intempestiva a impugnação e não inaugurado o litígio no presente processo.

Com estas considerações, não conheço do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>4</sup> Manifestação do relator acostada à folha 110.